



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

CEP 38360-000 Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.257, DE 01 DE JUNHO DE 2000.

Assume competência de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal na Secretaria Municipal de Saúde e dá outras providências.

O Povo do Município de Capinópolis, por seus representantes legais aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam incluídas na Vigilância Sanitária Municipal, da Secretaria Municipal de Saúde, face o disposto na Lei Estadual nº 12.728, de 30 de dezembro de 1997, as seguintes competências:

- a) inspecionar o estado sanitário de todos os produtos de origem animal e seus derivados destinados ao consumo, colocados à venda em qualquer estabelecimento localizado no Município;
- b) autorizar o trânsito de carne e de produtos de origem animal dentro do território do Município;
- c) atestar a procedência e o estado sanitário da carne e de produtos de origem animal e seus derivados para comercialização nos limites do município.

Art. 2º - Estão sujeitos à inspeção e fiscalização pela Vigilância Sanitária Municipal:

- a) os animais destinados ao abate ou matança, seus produtos e subprodutos e matérias-primas;
- b) o pescado e seus derivados;
- c) o leite e seus derivados;
- d) o ovo e seus derivados;
- e) o mel e a cera de abelha.

Art. 3º - A inspeção e fiscalização será exercida com vistas aos seguintes aspectos:

I - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas da produção, manipulação, beneficiamento, armazenamento e transporte de produtos de origem animal e suas matérias-primas, adicionados ou não de vegetais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

CEP 38360-000 Estado de Minas Gerais

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.257, DE 01 DE JUNHO DE 2000.

II - a qualidade, preparados, manipulados, acondicionados, armazenados, transportados e distribuídos produtos de origem animal;

III - a fiscalização e o controle do uso dos aditivos empregados na industrialização dos produtos de origem animal;

IV - a fiscalização e o controle do uso de todo o material utilizado na manipulação, acondicionamento e embalagem dos produtos de origem animal;

V - os padrões higiênico-sanitários e tecnológicos de produtos de origem animal.

Art. 4º - A Vigilância Sanitária Municipal deverá coibir o abate ou matança clandestina de animais e a respectiva industrialização ou comercialização, podendo, portanto, requisitar força policial.

Art. 5º - A Vigilância Sanitária Municipal, da Secretaria Municipal de Saúde, caberá emitir atestado em Autorização para Comércio e Trânsito de Produtos Animais - ACT, que será gratuita, para trânsito, manipulação e comercialização de carne e de produtos de origem animal e seus derivados no âmbito do Município.

§ 1º - Somente após o funcionamento de um matadouro e/ou abatedouro em Capinópolis, a Vigilância Sanitária atestará a procedência da carne, salvo se presenciar "in loco" o abate.

§ 2º - A carne e seus derivados, oriundos de estabelecimentos sob inspeção federal ou estadual, em trânsito ou em estabelecimento atacadista, varejista, industrial ou comercial, devem observar as normas das respectivos Serviços de Inspeção.

Art. 6º - Enquanto não existir matadouro e/ou abatedouro em Capinópolis, o estabelecimento de pessoa física ou jurídica que abata animal destinado a comercialização dentro do Município e que não esteja sob inspeção federal, é obrigado a fornecer, mensalmente ao IMA local, com cópia para a Secretaria Municipal de Saúde, até o sétimo dia útil do mês subsequente ao abate, o Relatório do Abate - RDA.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo acarretará multa, que será aplicada pelo IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária.

Art. 7º - O trânsito de carne e de produto de origem animal e seus derivados subordinados à inspeção municipal somente é permitido dentro do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

CEP 38360-000 Estado de Minas Gerais

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.257, DE 01 DE JUNHO DE 2000.

Art. 8º - A Vigilância Sanitária deverá manter cadastro dos açougues, dos feirantes e de pessoas físicas que manipulem e/ou comercializem carne e/ou produtos de origem animal e seus derivados para fins de observar e fazer cumprir as normas de inspeção sanitária.

Parágrafo Único - Igualmente devem ser cadastradas aquelas pessoas que manipulam fabricam ou comercializam produtos caseiros de origem animal e seus derivados.

Art. 9º - Ao proprietário de carne e de produto de origem animal e seus derivados, ao proprietário do veículo transportador e ao comerciante de mercadoria não acobertada com a ACT, ou documento sanitário equivalente, serão aplicadas, cumulativamente, às seguintes penalidades:

I - Apreensão do produto;

II - Multa de:

a) - 2.000 (dois mil) UFIRs para proprietário do produto;

b) - 1.500 (um mil e quinhentos) UFIRs para o comerciante;

c) - 150 (cento e cinquenta) UFIRs para o proprietário do veículo transportador.

§1º - Não será considerada infração o transporte de carne do produto de origem animal e seus derivados, do estabelecimento comercial para o consumidor final.

§ 2º - O proprietário ou responsável pelo produto apreendido, após o pagamento da multa prevista neste artigo, oferta sua liberação se comprovar junto ao IMA ou à Vigilância Sanitária ter sido ele submetido à inspeção oficial.

Art. 10 - As multas previstas nesta lei serão cobradas em dobro em caso de reincidência específica, independentemente de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 11 - A Vigilância Sanitária deve comunicar ao Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA (agência local), qualquer infração aos dispositivos da lei Estadual nº 12.728, de 30 de dezembro de 1997, quando o assunto for de sua competência.

Art. 12 - A Vigilância Sanitária, em conjunto com o Setor de Pessoal deverão programar e/ou promover atividades de treinamento técnico-operacional de pessoal envolvido na inspeção de produtos de origem animal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINÓPOLIS

CEP 38360-000 Estado de Minas Gerais

CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 1.257, DE 01 DE JUNHO DE 2000.

Art. 13 - O poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 14 - Aplicam-se, naquilo que couber, todos os dispositivos contidos nos Códigos de Vigilância Sanitária e de Postura do Município de Capinópolis.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Dada e passada na Prefeitura Municipal de Capinópolis (MG), aos 01 de junho de 2000.



LUCIMAR BATISTA BELCHIOR
- Prefeito Municipal -